(88/2025-E)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

I. **Caso em Exame**

1. Apelação interposta contra sentença que, em pedido de providências, não concedeu isenção de emolumentos à recorrente, concessionária de serviço público. A recorrente alega que a desapropriação foi julgada em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, autarquia estadual, aplicando-se a isenção de emolumentos prevista na Lei Estadual nº 11.331/02.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessionária, ao promover a desapropriação em favor de uma autarquia estadual, tem direito à isenção de emolumentos.

III. **Razões de Decidir**

3. A Lei Estadual nº 11.331/02 isenta o Estado de São Paulo e suas autarquias do pagamento de emolumentos.

4. A concessionária, por força da Lei nº 8.987/95, é responsável pelo ajuizamento da ação de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004893-48.2023.8.26.0604 e o código 1265506.



desapropriação em nome do poder concedente, sendo a isenção aplicável mesmo que o título seja apresentado pela concessionária.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A isenção de emolumentos é aplicável às concessionárias que promovem desapropriações em nome da autarquia estadual. 2. A apresentação do título pela concessionária não impede a aplicação da isenção.

Legislação Citada:

- Lei Estadual nº 11.331/02, art. 8º, parágrafo único.

- Lei nº 8.987/95, art. 31, VI.

Jurisprudência Citada:

- Corregedoria Geral da Justiça, Recursos Administrativos nº 1003671-45.2023.8.26.0604, 1002922-28.2023.8.26.0604 e 1003672-30.2023.8.26.0604.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por Rodovias do Tietê S/A - em recuperação judicial contra a r. Sentença de fls. 93/95, proferida pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004893-48.2023.8.26.0604 e o código 1265506.

MM. Juíza Corregedora Permanente do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sumaré, que manteve a exigência feita pelo Oficial para a concessão de isenção de emolumentos à recorrente.

Em síntese, alega a recorrente que, tendo em vista que a desapropriação foi julgada em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, autarquia estadual, aplicável a isenção do pagamento de emolumentos, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.331/02 (fls. 100/109).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 161/163).

Por meio da r. decisão de fls. 165/166, o processo foi encaminhado da C. Conselho Superior da Magistratura a esta Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório

Preliminarmente, considerando que se trata de questionamento a respeito da cobrança de emolumentos (art. 30 da Lei Estadual nº 11.331/02), recebo a apelação como recurso administrativo.

No mérito, tem razão a recorrente.

Embora a questão da isenção de emolumentos em favor de empresas concessionárias de rodovias tenha sido analisada em julgados recentes do Conselho Superior da Magistratura (Apelações Cíveis nº 1003694-59.2021.8.26.0604, 1004289-58.2021.8.26.0604 e 1003775-08.2021.8.26.0604), salvo melhor juízo de Vossa Excelência, cabível o reconhecimento da exclusão do crédito tributário na espécie.

De acordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Estadual

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004893-48.2023.8.26.0604 e o código 1265506.

nº 11.331/02, "*O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos*".

No caso, a concessionária promoveu a ação de desapropriação (fls. 14), o imóvel foi declarado incorporado ao patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER (fls. 35/40, 41/42 e 43), autarquia estadual, e o título foi apresentado a registro pela concessionária.

Não obstante o título tenha sido apresentado pela concessionária, pessoa jurídica de direito privado, ainda assim a isenção lhe deve ser garantida.

Isso porque a Lei nº 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 31, VI:

> *Art. 31. Incumbe à concessionária:*
>
> *(...)*
>
> *VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;*

Ou seja, a concessionária, por força da lei, é responsável pelo ajuizamento da ação de desapropriação, defendendo o interesse do poder concedente, no caso o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, autarquia estadual. Há de se convir, todavia, que a atribuição delegada à concessionária não se encerra com a procedência da ação judicial; apenas com o registro da carta de adjudicação, com o descerramento da matrícula em favor da autarquia estadual, pode-se considerar finalizado o processo expropriatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004893-48.2023.8.26.0604 e o código 1265506.

Assim, mesmo que o título seja apresentado pela concessionária, isso é feito por força de lei e no interesse da autarquia, em favor de quem o domínio do bem será declarado.

Note-se, ainda, que, conforme o dispositivo legal acima transcrito, a promoção da desapropriação pela concessionária depende de autorização do poder concedente. Presume-se, desse modo, que a autorização inicial produz efeitos inclusive na fase de registro do título, o que torna desnecessária a exigência feita pelo Oficial (apresentação de requerimento de registro da carta de adjudicação firmado por representante da autarquia - fls. 1/2).

Em sentido idêntico pareceres lançados e aprovados por Vossa Excelência nos processos nº 1003671-45.2023.8.26.0604, 1002922-28.2023.8.26.0604 e 1003672-30.2023.8.26.0604.

Por esses motivos, o reconhecimento da isenção de emolumentos no caso analisado se impõe.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, dando-lhe provimento para conceder isenção de emolumentos à recorrente.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004893-48.2023.8.26.0604 e o código 1265506.

CONCLUSÃO

Em 11 de março de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1004893-48.2023.8.26.0604

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, dando-lhe provimento para conceder isenção de emolumentos à recorrente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004893-48.2023.8.26.0604 e o código 1268941.